



**PMS - Prefeitura Municipal do Salvador**  
Secretaria Municipal da Fazenda  
Coordenadoria de Recuperação de Crédito - CRC  
PGMS - Coordenadoria da Dívida Ativa  
**Certidão Negativa de Débitos Mobiliários**

**Inscrição Municipal: 759.632/001-51**  
**CNPJ: 14.908.313/0002-38**

**Contribuinte:** ORCOMA - CONTABILIDADE E CONSULTORIA PUBLICA EIRELI  
**Endereço:** Avenida Tancredo Neves, Nº 2539  
COND. CEO SALVADOR SHOPPING TORRE LONDRES SALA 1016  
CAMINHO DAS ÁRVORES  
41.820-021

Certifico que a inscrição acima está em situação regular, até a presente data, ressaltando o direito da Fazenda Municipal cobrar quaisquer dívidas que vierem a ser apuradas, conforme artigo 277, § 3º, da Lei 7.186/2006.

Emissão autorizada as 09:57:10 horas do dia 06/01/2023.  
Válida até dia 06/04/2023.

**Código de controle da certidão: DEFC.BBF6.5441.FD92.8C82.549E.30AB.930D**

Esta certidão foi emitida pela página da Secretaria Municipal da Fazenda, no endereço <http://www.sefaz.salvador.ba.gov.br>, e sua autenticidade pode ser confirmada utilizando o código de controle acima.



**PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA**  
**COORDENADORIA DE CADASTRO**

**ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO**  
**PESSOA JURÍDICA**

Validade deste Alvará: 31/12/2022

**RAZÃO SOCIAL:** ORCOMA - CONTABILIDADE E CONSULTORIA PUBLICA EIRELI

**NOME FANTASIA:** ORCOMA - CONTABILIDADE E CONSULTORIA PUBLICA EIRELI

**CGA:** 759.632/001-51

**CNPJ:** 14.908.313/0002-38

**ENDEREÇO:** Avenida Tancredo Neves, 2539, COND. CEO SALVADOR SHOPPING TORRE  
LONDRES SALA 1016 - CAMINHO DAS ÁRVORES

**NATUREZA JURÍDICA:** 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Nat. Empresária)

**CONSTITUIÇÃO EMPRESA:** Filial

ATIVIDADE(S)	CNAE	DATA INÍCIO
Atividades de contabilidade	6920-6/01	10/09/2020

**TIPO DE UNIDADE:** Unidade Produtiva

**FORMA DE ATUAÇÃO:** Estabelecimento Fixo

**SITUAÇÃO CADASTRAL:** Ativa Regular

**Nº TVL:** 2009730 **VALIDADE:** Definitivo

**DATA DA INSCRIÇÃO:** 10/09/2020

**DATA DE IMPRESSÃO:** 06/01/2022

Para o exercício da atividade, se Produtiva ou Auxiliar, observar TVL e suas restrições.

**CONDICIONANTES:**

**CÓDIGO DE CONTROLE :** 2277C9486D128A8698EF08E5034E4FD8

A autenticidade deste Alvará poderá ser confirmada na página da Secretaria Municipal da Fazenda (<http://www.sefaz.salvador.ba.gov.br>), através do código de controle acima



# Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

## Certidão Negativa

**Certifico que nesta data (04/01/2023 às 17:04) NÃO CONSTA no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa quanto ao CNPJ nº 14.908.313/0002-38.**

A condenação por atos de improbidade administrativa não implica automático e necessário reconhecimento da inelegibilidade do condenado.

Para consultas sobre inelegibilidade acesse portal do TSE em <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/>

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade pode ser por meio do número de controle 63B5.DBE7.EF74.6695 no seguinte endereço: [https://www.cnj.jus.br/improbidade\\_adm/autenticar\\_certidao.php](https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/autenticar_certidao.php)



**TJDFT**

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DISTRIBUIÇÃO (AÇÕES DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS)  
1ª e 2ª Instâncias**

**CERTIFICAMOS** que, após consulta aos registros eletrônicos de distribuição de ações de falências e recuperações judiciais disponíveis até 09/01/2023, **NADA CONSTA** contra o nome por extenso e CPF/CNPJ de:

**ORCOMA - CONTABILIDADE E CONSULTORIA PUBLICA EIRELI**  
14.908.313/0002-38

**OBSERVAÇÕES:**

- a) Os dados de identificação são de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e pelo destinatário.
- b) A certidão será emitida de acordo com as informações inseridas no banco de dados. Em caso de exibição de processos com dados desatualizados, o interessado deverá requerer a atualização junto ao juízo ou órgão julgador.
- c) A certidão será negativa quando não for possível a individualização dos processos por carência de dados do Poder Judiciário. (artigo 8º, § 2º da Resolução 121/CNJ).
- d) A certidão cível contempla ações cíveis, execuções fiscais, execuções e insolvências civis, falências, recuperações judiciais, recuperações extrajudiciais, inventários, interdições, tutelas e curatelas. A certidão criminal compreende os processos criminais, os processos criminais militares e as execuções penais. Demais informações sobre o conteúdo das certidões, consultar em [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br), no menu Serviços, Certidões, Certidão Nada Consta, Tipos de Certidão.
- e) A certidão cível atende ao disposto no inciso II do artigo 31 da Lei 8.666/1993.
- f) Medida prevista no artigo 26 do Código Penal, sentença não transitada em julgado.

**A autenticidade deverá ser confirmada no site do TJDFT ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)), no menu Serviços, Certidões, Certidão Nada Consta, Validar Certidão - autenticar, informando-se o número do selo digital de segurança impresso.**

Emitida gratuitamente pela internet em: 09/01/2023

Selo digital de segurança: **2023.CTD.6NAI.HPLR.4GEK.QQ2F.G7WN**

**\*\*\* VÁLIDA POR 30 (TRINTA) DIAS \*\*\***

## PLANILHA DE CUSTOS

DATA 10/01/2023

**TOMADOR DO SERVIÇO:** CONCORCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DO TERRITOREO PORTAL DO SERTÃO

**CNPJ:** 11.786.798/0001-65

**SERVIÇO:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E ACESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL, E CONSULTORIA E SUPORTE NA ALIMENTAÇÃO DOS DADOS DO SIGA.

**VALOR MENSAL DOS SERVIÇOS – R\$ 4.500,00**

**MÃO DE OBRA (60%) – R\$ 2.700,00**

**INSUMO (40%) – R\$ 1.800,00**

### DISCRIMINAÇÃO DOS CUSTOS

DESPESA	% INSUMOS	% MÃO DE OBRA
Despesas de locomoção	10%	
Despesas de materiais	5%	
Despesas de consumo	5%	
Serviços	3%	
Impostos	17%	
Salario contador		30%
Salario funcionários		15%
Encargos Trabalhista		15%

OBS: Este documento atende a Resolução 1323/13 do TCM/Ba.

  
\_\_\_\_\_  
**Marcelo Souza Mascarenhas**  
Diretor

### **AUTUAÇÃO**


Ao décimo segundo dia mês de janeiro de 2023, na sede do Consórcio Portal do Sertão, foi encaminhada a esta Presidente, nomeada pela Portaria n°. 010/2022, o **Processo Administrativo n° 002/2023**, oriundo do **SECRETARIA EXECUTIVA** contendo o seguinte:

1. A descrição clara e suficiente do objeto da licitação, através de solicitação de despesa;
2. Proposta Comercial da empresa proponente;
3. Documentação completa de habilitação jurídica, exigível;
4. Atestados de Capacidade Técnica;
5. Diplomas e currículos dos técnicos responsáveis
6. Indicação da rubrica orçamentária e montante dos recursos disponíveis;
7. Despacho contábil e financeiro atestando a existência de dotações orçamentárias para atender a despesa ora solicitada;
8. Autorização do Senhor Presidente para deflagração do processo administrativo.

Diante da documentação recebida, faço a juntada do Decreto referido, autuando este processo interno para fins de procedimentos licitatórios.

Assim para constar eu, Mariclea de Araújo Santos, faço o presente registro e autuação.

Feira de Santana/BA, 12 de janeiro de 2023.



Mariclea de Araújo Santos  
Presidente da COPEL  
PORTARIA n°10/2022

**DESPACHO COPEL AO DEPARTAMENTO JURÍDICO**

**INEXIGIBILIDADE N° 1003/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 002/2023**

Em face do processo administrativo em epígrafe oriundo da SECRETARIA EXECUTIVA, foi solicitada desta Comissão Permanente de Licitação - COPEL, a deflagração de processo licitatório para a contratação da empresa ORCOMA CONTABILIDADE E CONSULTORIA PÚBLICA, tendo por objeto: **Prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria contábil em gestão pública e gestão fiscal.**

**Enquadramento legal:** Art. 25, II da Lei 8.666/93 c/c Art. 13 do mesmo diploma.

**DA JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO**

A Inexigibilidade se dá em razão do disposto no artigo 25, II, c/c Art. 13 da Lei 8.666/93, dispositivo este que trata da inviabilidade de competição licitatória, em virtude da natureza do objeto se tratar de serviços técnicos

Desta sorte é justificável a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos profissionais especializados em assessorias técnicas, haja vista que a análise documental demonstra a notória especialização dos profissionais, que atuam na área pública há mais de 30 anos, obtendo resultados positivos consolidando a empresa Orcoma numa posição de destaque no segmento em que atua, estando presente em 8 cidades e contando com uma carteira de mais de 110 profissionais qualificados em diversas áreas.

A contratação vislumbrada se enquadra na conformidade do disposto no art. 25, inciso II, combinado com o art. 13, III da Lei 8.666/93 atualizada e demais normas pertinentes, além, da documentação que nos foi apresentada.

**2. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO CONTRATADO**

A Comissão Permanente de Licitação realizou a devida pesquisa de preços da contratação, consoante impõe o art. art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações, com o fito de demonstrar que o preço apresentado para a contratação é o praticado no mercado pela contratada aos demais contratados da esfera pública. Abaixo, transcreve-se a Orientação Normativa da CGU sobre a matéria:

**CGU -ORIENTAÇÃO NORMATIVA N° 17**

**"A RAZOABILIDADE DO VALOR DAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PODERÁ SER AFERIDA POR MEIO DA COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM OS PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA**

**CONTRATADA JUNTO A OUTROS ENTES PÚBLICOS E/OU PRIVADOS, OU OUTROS MEIOS IGUALMENTE IDÔNEOS."**

**INDEXAÇÃO: INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DIRETA. JUSTIFICATIVA DE PREÇO. PROPOSTA. CONTRATADA.**


**REFERÊNCIA: Art. 26, parágrafo único, inc. III; art. 113, da Lei nº 8.666, de 1993; Despacho do Consultor-Geral da União nº 343/2007; Informativo NAJ/RJ, ANO 1, Nº 1, jun/07, Orientação 05; Decisão TCU 439/2003-Plenário, Acórdãos TCU 540/2003-Plenário, 819/2005-Plenário, 1.357/2005-Plenário, 1.796/2007-Plenário, Despachos proferidos no PARECER nº 0467/2010/RCDM/NAJSP/AGU; ARECER/AGU/NAJSP/ Nº 0969/2009 - SS; PARECER/AGU/NAJSP/ Nº 0957/2008 - CEM e PARECER/AGU/NAJSP/ Nº0645-2009-CAOP.**

A contratada apresentou, por amostragem, os contratos firmados com a Câmara Municipal de Macajuba-Ba (exercício de 2021), no valor global de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais); Câmara Municipal de Macaúba-Ba, no valor de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais) e com o Consórcio Intermunicipal do Médio Rio das Contas em 2021, no valor de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais). A contratada apresentou ainda tabela de honorários do SINDONTA- BA. Desta sorte, levando-se em consideração os valores praticados, o tamanho e a demanda do Consórcio, dentro dos parâmetros da razoabilidade o valor da contratação fixado no montante de R\$ 58.500,00 (Cinquenta e oito mil e quinhentos reais), dividido em parcelas mensais.

**Assim sendo, atendendo de pleno o disposto no art. 25, art. 25, II, c/c Art. 13 da Lei nº 8.666/1993, e de forma a cumprir o disposto no art. 26 da mesma lei, apresentamos a presente Justificativa. Solicitamos o encaminhamento dos autos ao digno Assessor jurídico para o devido exame e produção do opinativo.**

Na oportunidade, encaminhamos o processo à Assessoria Jurídica do Consórcio, para fins de análise e parecer.

Feira de Santana - BA, 12 de janeiro de 2023.

  
Maricléa de Araújo Santos  
Presidente da COPEL  
PORTARIA nº10/2022

  
Diego Souza de Lima

Membro

  
Mariana Santiago Oliveira

Membro

**DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 002/2023**

Fica dispensada por Inexigibilidade de licitação o PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 002/2023, para contratação da empresa **ORCOMA CONTABILIDADE E CONSULTORIA PÚBLICA**, com endereço na Av. Tancredo Neves, nº2539, sala 1016, Edf. Cond. CEO SALVADOR SHOPPING, Caminho das Árvores, Salvador - BA, CEP 41.820-021 cadastrado no CNPJ de nº 14.908.313/0002-38, no valor de R\$ 58.500,00 (cinquenta e oito mil e quinhentos reais), com fulcro na Prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria contábil em gestão pública e gestão fiscal. Fundamentação: artigo 25 c/c Art. 13, da Lei 8.666/93.

Feira de Santana-BA, 12 de janeiro de 2023.



JOÃO PEDRO LABRIOLA CARDOZO  
Presidente do Consórcio Público de Desenvolvimento  
Sustentável Território Portal do Sertão

## PARECER JURÍDICO

### I – RELATÓRIO

Trata-se de processo encaminhado solicitando parecer jurídico quanto ao procedimento de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO visando à contratação de serviços técnicos especializados de CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL EM GESTÃO PÚBLICA E GESTÃO FISCAL para o Consórcio Portal do Sertão, Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº 003/2023.

Constam dos autos os seguintes documentos principais:

- a) Documento de Formalização de Demanda (Comunicação Interna);
- b) Solicitação de Despesa e autorização da Autoridade Competente;
- c) Proposta Comercial e Orçamento;
- d) Parecer Contábil e Financeiro;
- e) Contrato Social da Empresa;
- f) Comprovante de inscrição e de situação cadastral do CNPJ;
- g) Certidões de regularidade fiscal (Municipal, Estadual e Federal) e trabalhista da Empresa;
- h) Certidão de regularidade do FGTS – CRF;
- i) Documentos comprobatórios da capacidade técnica da Empresa.

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer jurídico, nos termos do inciso VI c/c Parágrafo Único ambos do Artigo 38, da Lei nº 8.666/93.

Em apertada síntese, é o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

A licitação é procedimento obrigatório à Administração Pública para efetuar suas contratações consoante preceitua o artigo 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil, ressalvados os casos em que a Administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-se dispensada, dispensável e inexigível.

Isso porque, em determinadas hipóteses a licitação será considerada inviável por ausência de competição ou será inconveniente (ou inoportuna) para o atendimento do Interesse Público. Nessas situações, a legislação admite a Contratação Direta, devidamente motivada e independentemente de licitação prévia.



Ressalte-se que os casos de Contratação Direta não dispensam, em regra, a observância de um procedimento formal prévio, como a apuração e comprovação das hipóteses de Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação por meio da motivação da decisão administrativa, conforme estabelece o artigo 26 da Lei nº 8.666/1993.

Nesse sentido, a inexigibilidade de Licitação é legalmente admissível sempre que configurada a absoluta inviabilidade de competição, seja por força da singularidade do seu objeto seja pela singularidade de seu executor, que resulta na impossibilidade de instauração de procedimentos licitatórios.

A inexigibilidade de licitação deriva justamente da inviabilidade de competição para o fornecimento dos bens ou serviços demandados pela Administração conforme estabelece o art. 25 da Lei nº 8.666/93, autorizando, portanto, a Administração a realizar contratação direta, sem licitação. Senão vejamos:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*I – para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro comercial do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, federações ou Confederação Patronal, ou, ainda pelas entidades equivalentes;*

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

*III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.*

Contata-se, destarte, que o dispositivo elenca três hipóteses de inexigibilidade, entretanto o *caput* do artigo, lembra que é inviável a competição “em especial”, portanto, é importante lembrar que a expressão “em especial”, permite claramente conceber a opção do legislador de não restringir as hipóteses de inexigibilidade, apenas àquelas previstas no dispositivo citado, o que significa que em outras situações que a competição se mostre inviável, a licitação também será inexigível.

Assim, além das três hipóteses expressamente indicadas – fornecedor exclusivo, serviços técnicos especializados e serviços artísticos – a lei permite que outras possam vir a legitimar a contratação sem licitação.





*natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.*

Destarte, o conceito de singularidade não deve abranger apenas o único, inédito ou exclusivo, mas também aquele que se afasta do corriqueiro, ou do dia-a-dia da Administração Pública, compreendendo uma situação diferenciada, com acentuado nível de segurança e cuidado e, exatamente por isso, se mostra especial e o mais adequado à pretensão da Administração.

*In casu*, o objeto em apreço é a contratação de Empresa voltada a prestação serviços técnicos especializados de CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL EM GESTÃO PÚBLICA E GESTÃO FISCAL; hipótese expressamente prevista pela Lei de Licitações e Contratos no Artigo 25, II c/c o Artigo 13, III.

*Ab initio*, quanto à questão formal, verifica-se que o procedimento de inexigibilidade encontra-se devidamente autuado e numerado. Há Documento de Formalização de Demanda e justificativa acerca da necessidade do serviço a ser contratado; assim como solicitação de despesa e a autorização da autoridade competente permitindo o início do procedimento de contratação. Presente o Parecer Contábil e Financeiro atestando a existência de dotação orçamentária específica para a realização da despesa com a indicação das respectivas rubricas, manifestando-se, ainda, pela aplicação no caso concreto da hipótese legal de inexigibilidade de licitação.

Constam nos autos, ademais, a Proposta Comercial e Orçamento; o Contrato Social da Empresa; Comprovante de inscrição e de situação cadastral do CNPJ; Certidões Fiscais (Municipal, Estadual e Federal) e trabalhista da Empresa; Certidão de regularidade do FGTS – CRF; todos demonstrando a regularidade da Empresa.

Outrossim, os Documentos comprobatórios da capacidade técnica da Empresa revelam notória qualificação, assim como restou comprovado pelos documentos acostados aos autos a experiência dos profissionais que compõem referida empresa.

Por fim, observa-se que no procedimento em apreço o valor orçado para a prestação do serviço em contratação demonstra valores equivalentes aos praticados no mercado, restando afastada, portanto, a hipótese de abusividade.

### III – CONCLUSÃO



CONTEÚDO PROIBIDO



CONTEÚDO PROIBIDO



CONTEÚDO PROIBIDO



CONTEÚDO PROIBIDO

Ante o exposto, com fulcro nas informações e documentos trazidos aos autos, bem assim diante das peculiaridades do caso concreto, conclui-se presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise da Assessoria Jurídica, opina-se pela formalização da contratação direta, por **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, da ORCOMA CONTABILIDADE E CONSULTORIA PÚBLICA, nos moldes do no Artigo 25, II c/c o Artigo 13, III, da Lei nº 8.666/93, desde que cumpridos os requisitos preceituados no artigo 26 da Lei de Licitação e Contratos.

Salvo melhor juízo,

É o parecer.

Feira de Santana - BA, 12 de janeiro de 2023



**IVVIN ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA**  
**ÍCARO IVVIN DE ALMEIDA COSTA LIMA**  
Assessor Jurídico  
OAB/BA 34.751



0800 11 786 7788 (08h-18h)



Rua Dr. Manoel Carneiro, s/nº, 42040-000, Feira de Santana - BA, CEP: 44000-000



75 3629 7159



portal@portaldo sertao.org.br



www.portaldo sertao.org.br



portaldo sertao